



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009425-39.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante REBECA CUNHA PEIXOTO PORTO, é apelado MARCIO RODRIGUES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009425-39.2023.8.26.0451

APELANTE: REBECA CUNHA PEIXOTO PORTO

APELADO: MARCIO RODRIGUES DE LIMA

COMARCA: PIRACICABA

VOTO Nº 10.906

APELAÇÃO. Ação anulatória. Golpe do falso intermediário. Venda de veículo pela plataforma “OLX”. Sentença de improcedência. RECURSO manejado pela requerente. EXAME: Autora e réu que foram vítimas de golpe do falso intermediado por terceiro estranho à lide. Nulidade do negócio jurídico por dolo de terceiro "ex vi" do art. 148 c/c 171, inciso II, do Código Civil. Contribuição de ambas as partes para a fraude por terem agido com pouca cautela. Inexistência de culpa exclusiva da vendedora. Ônus financeiro que deve ser suportado em igual proporção entre as partes. Culpa concorrente configurada. Inteligência do art. 945 do Código Civil. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 193/196, embargada a fls. 199/206, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a presente ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com obrigação de dar coisa certa.

Recorreu a autora a fls. 219/233, sustentando, em síntese, que, assim como o apelado, foi vítima do “golpe da olx”; o apelado efetuou pagamento na conta da suposta esposa do estelionatário; não recebeu qualquer valor pela negociação; não chegou a indicar a conta bancária para pagamento ao comprador, que acreditou no estelionatário; a decisão foi *extra petita*, conforme o art. 460 do Código de Processo Civil; o apelado faltou com cautela; o veículo, conforme o próprio lado apresentado pelo apelado, não apresentava apontamentos.

Contrarrazões a fls. 277/291, pugnando pelo

desprovimento do recurso.

Preparo recolhido. (fls. 309)

Sem oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal, *ex vi* dos arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a autora, que foi vítima do “golpe do intermediário”, pretende a anulação do negócio jurídico.

Da inicial, retira-se que, em 30.11.2022, a autora anunciou a venda, na OLX, de seu veículo Jeep Renegade Sport AT, ano 2015/2016, por R\$ 72.000,00. Foi contatada por **GILBERTO** (estelionatário), que demonstrou interesse, solicitou fotos e documentos do carro e, posteriormente, indicou que o requerido **MARCIO RODRIGUES DE LIMA** avaliaria o veículo em seu nome. O requerido e sua esposa foram até Campinas/SP, encontraram-se com a autora e, no cartório, confirmaram a versão de **GILBERTO**, solicitando que o recibo de venda fosse preenchido com o valor de R\$ 49.000,00. A autora concordou, acreditando que o pagamento total de R\$ 72.400,00 seria feito por **GILBERTO**. Em 24.04.2023, após receber um suposto comprovante de transferência bancária, a autora entregou o veículo ao requerido. No dia seguinte, constatou que o valor não foi creditado e perdeu contato com **GILBERTO**. **MÁRCIO** afirmou que havia transferido R\$ 49.000,00 à conta indicada por **GILBERTO** e que não o conhecia. A autora propôs a presente ação após verificar que foi vítima de golpe, permanecendo Márcio com o veículo.

O MM. Juiz sentenciante julgou improcedente a ação, fundamentando com a inexistência de provas quanto ao conluio entre o terceiro e a parte requerida:

“Estando o feito livre de vícios formais aparentes, não havendo questões processuais, nem preliminares pendentes de análise e encerrada a instrução processual, passo ao julgamento da lide. A ação é improcedente. A autora não se desincumbiu, nem minimamente, do ônus de comprovar que o réu agiu em conluio com o terceiro – denominado Gilberto – na prática do suposto estelionato. O réu alegou versão distinta da relatada pela autora na petição inicial, aduzindo não conhecer Gilberto, tendo o contatado a partir de um anúncio de venda do veículo na rede social Facebook. A versão dos fatos exposta pela autora, de que haveria um negócio jurídico entre o demandado e Gilberto, e que o veículo seria dado por Gilberto em pagamento, não restou confirmada pelo requerido – que, na verdade, negou qualquer negócio jurídico além da compra e venda do veículo. O requerido comprovou, ainda, o pagamento de R\$ 49.000,00 para Thayza da Costa Pereira (fl. 130), correntista que teria feito o depósito dos R\$ 72.400,00 na conta da requerente (fl. 39), posteriormente estornados. Não há prova mínima de que o requerido agiu em conluio com o réu, não se justificando o pleito de restituição do veículo a ele transferido. Não há prova de qualquer vício, em relação ao réu que macule a transferência operada, a qual se reputa válida e eficaz. Causa estranheza que a autora não tenha buscado exercer sua pretensão contra o terceiro com quem manteve contato (Gilberto) ou contra a pessoa que fez o depósito posteriormente estornado (fl. 39), optando por buscar apenas a restituição do veículo, que está legitimamente sob a posse do réu. Em relação à prova oral produzida, destaco que o depoimento de Lucas Rogério Balarin não comprova o suposto envolvimento do réu em possível esquema de estelionato. O fato de que, em outros casos, identificou-se a participação do terceiro interventor na prática do ato ilícito, não gera presunção (nem mesmo relativa) de que Márcio assim agiu. Dessa forma, não havendo provas mínimas de que Márcio concorreu para a

fraude relatada, a ação é improcedente.” (fls. 195).

Pois bem. É incontroverso que ambas as partes foram vítimas do golpe do falso intermediário, caracterizando um cenário de fraude perpetrada por terceiro estranho, circunstância que impõe a anulação do negócio jurídico por dolo de terceiro, *ex vi* do artigo 148 do Código Civil: “*pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveita dele tivesse ou devesse ter conhecimento...*”

Como se extrai dos autos, tanto a autora **REBECA CUNHA PEIXOTO PORTO** quanto o requerido **MARCIO RODRIGUES DE LIMA** agiram com pouca cautela na condução do negócio.

De fato, ambas as partes contribuíram para o desfecho do golpe. A autora, ao seguir as instruções do estelionatário, autorizou a transferência do veículo sem a devida confirmação do recebimento do pagamento, facilitando a concretização da fraude. O requerido, a quem o negócio aproveitaria, pois recebeu o veículo por preço abaixo do de mercado, também não adotou as precauções mínimas exigidas em transações dessa natureza, efetuando pagamento a terceiro sem a devida conferência da titularidade do bem, daí a conclusão de que, se se acautelasse adequadamente, deveria ter conhecimento do dolo praticado por terceiro, o que torna o negócio jurídico anulável com base no art. 248 do Código Civil.

Ora, nos moldes do artigo 171, inciso II, do Código Civil, “*é anulável o negócio jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores*”. No caso em exame, portanto, o dolo de terceiro deve levar à anulação do negócio, por conta do disposto no citado art. 248 do Código Civil.

Ademais, a hipótese é de culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil: “*Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do*

autor do dano”.

No caso concreto, de fato, ambas as partes agiram com imprudência, facilitando a consumação do golpe. Considerando que a conduta de ambas contribuiu para o prejuízo final, revela-se proporcional e razoável que o ônus financeiro seja dividido em igual medida, assegurando-se o rateamento equitativo das perdas entre as partes diretamente envolvidas. Assim, impõe-se a solução equitativa, anulando-se a compra e venda com a repartição proporcional dos prejuízos, de modo que a parte que suportou maior ônus financeiro seja indenizada na medida de sua contribuição para a concretização da fraude.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência deste E.
Tribuna de Justiça:

*APELAÇÃO. Ação anulatória. Compra e venda. Veículo usado. Golpe do intermediário. Site de compra e venda OLX. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Fraude praticada por estelionatário mediante uso da plataforma eletrônica de compra e venda de bens denominada OLX. Autor e réu são vítimas de golpe realizado por terceiro, intermediador da negociação. Estelionatário que convenceu o réu a depositar o valor referente ao preço do veículo em conta de terceiro, sem posterior repasse ao autor. Bem móvel entregue ao réu, adquirente de boa-fé. Comprovante de depósito falso encaminhado pelo fraudador. Vício de consentimento reconhecido. Negócio jurídico anulado. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1015008-81.2024.8.26.0576; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)***

“ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL. Ação ajuizada por vendedor de motocicleta que anunciou veículo na plataforma de OLX e, após troca de mensagens com terceiro estelionatário, transferiu a posse do bem ao réu, que não efetuou o pagamento do preço, realizando, ao invés disso, depósito na conta de pessoa estranha à lide. Procedência da demanda. Sentença mantida. Erro substancial que autoriza a anulação pretendida. Partes que foram, ambas, vítimas de golpe. Culpa concorrente. Inovação recursal. Ademais, discussão que não envolve responsabilidade civil, mas validade do negócio jurídico. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1025539-74.2019.8.26.0554; 36ª Câmara de Direito Privado-TJSP; rel. Des. Milton Carvalho; j. 18.05.2021)

“COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDÊNCIA APELO DO RÉU Negociação de veículo na plataforma OLX Fraude praticada por terceiro Contexto fático e probatório dos autos que aponta erro substancial quanto aos elementos da transação Anulação do negócio de rigor Sentença mantida Verba honorária majorada na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1009954-02.2019.8.26.0224; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

COMPRA E VENDA – Ação declaratória de rescisão de negócio jurídico firmado entre particulares

*envolvendo compra e venda de veículo – Fraude mediante anúncio veiculado na OLX - Partes que foram vítimas de fraude perpetrada por terceiro – Vício de consentimento – Sem demonstração de ajuste das condições do negócio, preço e forma de pagamento – Negócio que não se aperfeiçoou - Bem móvel não entregue ao comprador - Culpa concorrente reconhecida - Vendedor que foi convencido pelo golpista a se apresentar como compadre do comprador - Por outro lado, comprador que igualmente se apresentou como cliente do fraudador e depositou o preço em conta de terceiro - Ambas as partes foram induzidas a erro e seduzidas pela proposta vantajosa ofertada pelo intermediário - Condutas das partes que corroboraram com o desfecho do golpe. Recursos não providos. (TJSP; **Apelação Cível 1002824-30.2024.8.26.0597**; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)*

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra e venda de veículo automotor usado anunciada em "site" na "Internet" ("OLX"). Estelionatário (que se identificou como "Marcelo"), terceiro estranho à lide, intermediador da negociação entre a requerida, na condição de vendedora proprietária do bem, e o autor, na condição de comprador, que efetuou o pagamento do preço através da conta indicada pelo golpista. Ação ajuizada pelo comprador visando o cancelamento do negócio jurídico e a devolução dos valores pagos, dada a recusa da vendedora à entrega do bem em razão do não recebimento do preço, além de indenização moral. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da requerida, que insiste na improcedência da Ação. EXAME: Acervo probatório indicativo de que o comprador demandante e a vendedora demandada

foram vítimas de golpe perpetrado por terceiro estranho à lide, mas também de que a conduta da vendedora contribuiu para a efetivação do golpe. Prejuízo material que deve mesmo ser compartilhado entre as partes diretamente envolvidas. Requerida que, inclusive, se ofereceu a pagar metade do prejuízo do autor. Verba honorária devida ao Patrono do autor que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000651-31.2023.8.26.0512; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 01/12/2024; Data de Registro: 01/12/2024)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COMPRA E VENDA C/C PERDAS E DANOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação declaratória de nulidade de compra e venda c/c perdas e danos movida por Thalita Marrero Batista contra Matheus de Souza Alves. A autora anunciou a venda de um veículo VW/GOL 16V Power, ano 2002/2002 na plataforma OLX e foi vítima de um golpe do falso intermediário, resultando na transferência e entrega do veículo sem o recebimento do pagamento. O réu, terceiro de boa-fé, também foi vítima do golpe. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pela nulidade do negócio jurídico e a compensação pelos prejuízos decorrentes do uso do veículo pelo réu. III. Razões de Decidir 3. Ambas as partes foram vítimas do golpe do falso intermediário, caracterizando culpa concorrente. A autora contribuiu para a fraude ao permitir a negociação por terceiros e assinar a transferência sem confirmação do pagamento. 4. O réu utilizou o veículo por cerca de dois anos, compensando o prejuízo pela nulidade do

negócio, não sendo devida indenização adicional à autora. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido parcialmente para afastar a determinação de pagamento de R\$3.250,00 ao réu, mantendo a sentença nos demais aspectos. Tese de julgamento: 1. A nulidade do negócio jurídico com culpa concorrente não gera direito a indenização adicional quando o uso do bem compensa o prejuízo. 2. A responsabilidade é compartilhada quando ambas as partes contribuem para a concretização de um golpe. Legislação Citada: Código Civil, art. 945. (TJSP; Apelação Cível 1006668-77.2022.8.26.0590; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Nessa conformidade, impõe-se a reforma da r. sentença para julgar parcialmente procedente a ação anulatória, declarando a inexistência do negócio jurídico firmado entre as partes e tornando sem efeito o Certificado de Registro do Veículo (CRV). Em razão disso, determina-se a expedição de ofício à autoridade de trânsito competente para a emissão de uma segunda via do documento em nome da requerente **REBECA CUNHA PEIXOTO PORTO**. Por fim, reconhecendo-se a culpa concorrente das partes, a requerente deve restituir metade do valor pago pelo requerido **MARCIO RODRIGUES DE LIMA** na transação, devidamente corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso, conforme dispõe a Súmula 43 do C. STJ, acrescido de juros de mora a partir do mesmo marco temporal, nos termos da Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com as custas e despesas processuais, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, na proporção de 50% cada. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% do valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, devidos reciprocamente pelos litigantes a seus respectivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patronos, observada a vedação à compensação na forma do art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil. Caso alguma das partes seja beneficiária da gratuidade da justiça, a exigibilidade das verbas sucumbenciais ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora